

PECÚLIO FAIXA ETÁRIA – VERSÃO 01

REGULAMENTO PLANO INDIVIDUAL DE PECÚLIO POR MORTE – FAIXA ETÁRIA
Processo SUSEP 001-07806/84 – GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE – CNPJ Nº 92.872.1000-0001-26
Associados que ingressaram até 31.12.1996, inclusive.

TÍTULO I - DA ESTRUTURA DO PLANO

CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Os benefícios, direitos e deveres dos participantes e as obrigações da Entidade, com relação ao Plano, são disciplinados pelas disposições do Estatuto Social e deste Regulamento.

Art.2º - A Entidade, direta ou indiretamente, obriga-se a apresentar aos candidatos a este Plano, os seus Estatutos Sociais e Regulamento do mesmo, bem como prestar outras informações pertinentes.

Art.3º - A remessa dos Estatutos Sociais bem como deste Regulamento será procedida pela Entidade, após a implantação do inscrito no Quadro Social.

CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art.4º - O Plano PECÚLIO da Entidade prevê basicamente a concessão de Pecúlio Simples por morte do associado e contera faixas de valores diversos por faixa etária, para opção do candidato no ato de sua angariação.

Art.5º - Os valores das contribuições e dos benefícios serão corrigidos semestralmente pela aplicação do índice de variação do valor nominal das ORTN, em 1º de janeiro, pelo índice obtido para o período de maio a novembro do ano anterior e em 1º de julho, pelo índice obtido para o período subsequente de novembro a maio.

Parágrafo Único- Na eventualidade de cessar a existência do índice de correção monetária das ORTN e, ainda, se não houver outro índice oficial com aquela finalidade, o CNSP fixará as bases para correção de valores de benefícios e contribuições.

OBS.: Desde janeiro de 1997, de acordo com a legislação vigente, o índice de correção adotado pelo GBOEX é o IGP-M – Índice Geral de Preços – Mercado acumulado no período de junho a maio de cada ano.

CAPÍTULO III - DO PECÚLIO SIMPLES

SECÇÃO I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - O PECÚLIO simples consistirá em uma importância única de valor pré-fixado, para cada faixa do Plano, paga por óbito do associado, aos seus beneficiários, na proporção por ele estipulada em sua declaração de beneficiários.

Art. 7º- O recebimento do Pecúlio Simples, por parte dos beneficiários habilitados, não exonera a Entidade da responsabilidade do pagamento de quotas a outros beneficiários, também indicados, cuja habilitação venha a ser solicitada posteriormente à data dos pagamentos já efetuados, ficando retidos na Entidade, para esse fim, os valores correspondentes a estas quotas.

SECÇÃO II - DOS BENEFICIÁRIOS DO PECÚLIO SIMPLES

Art.8º- São beneficiários do Pecúlio Simples legado pelo associado falecido, aqueles livremente indicados pelo mesmo, ressalvadas as restrições legais.

SECÇÃO III - DO PAGAMENTO DO PECÚLIO SIMPLES

Art. 9º - O pagamento do Pecúlio Simples será efetuado por uma das formas seguintes:

- a - diretamente na tesouraria da Entidade;
- b - por meio de remessa bancária.

§ 1º - O pagamento poderá ser feito a procurador exigindo-se, em qualquer hipótese, procuração por instrumento público.

§ 2º- A quitação de benefícios, a pessoas incapazes, será dada através de seu representante legal.

CAPÍTULO IV – DA CARÊNCIA

Art.10 - Período de carência para efeito deste Regulamento, é o lapso de tempo durante a qual a Entidade não cobre os riscos.

Art. 11 - Para o benefício Pecúlio Simples o período de carência será de 12 (doze) meses, contados do primeiro dia do mês em que for paga a primeira contribuição devida, após o ingresso do angariado no Quadro Social.

§ 1º - A conceituação de carência se prende aos 12 (doze) primeiros pagamentos mensais e consecutivos das contribuições após a condição de sócio.

§ 2º- O período de carência será nulo, quando a morte ocorrer por acidente. Neste caso, o benefício só será devido se a primeira contribuição tiver sido paga antes do sinistro.

§ 3º- Considera-se acidente, para efeito do parágrafo anterior, o evento exclusivamente externo, violento, súbito e involuntário, causador de lesões físicas, que por si só e independentemente de qualquer outra causa tenha, como consequência direta, a morte do associado.

Art. 12- O período de carência não poderá ser reduzido ou eliminado em nenhuma hipótese, ressalvado o expresso no § 2º do artigo anterior.

CAPÍTULO V – DA TRANSFERÊNCIA DE FAIXAS

Art. 13 – O associado poderá ser transferido de faixa de benefício desde que o requeira, após a audiência prévia do Órgão Técnico Atuarial, ressalvados os direitos adquiridos das partes. Em hipótese alguma, a soma dos valores dos benefícios deste Plano ou em outros Planos de Pecúlio poderá ultrapassar o valor limite de responsabilidade da Entidade.

Parágrafo Único- A transferência de faixa será regulada por normas especiais.

TÍTULO II – DOS ASSOCIADOS

CAPÍTULO I – DA INSCRIÇÃO E ADMISSÃO AO PLANO

Art. 14 – Poderão inscrever-se no Plano de Pecúlio da Entidade pessoas de ambos os sexos que possuam idade entre os limites de 14 (quatorze) anos completos e 61 (sessenta e um) anos incompletos (60 anos e 364 dias), na data da assinatura da proposta e que não sejam portadoras de moléstia grave ou estado físico que importe em risco de vida.

Parágrafo Único- A Diretoria Executiva poderá alterar os limites de idade, justificando a medida, desde que mediante aprovação da SUSEP.

Art. 15 - No ato da inscrição o candidato preencherá uma proposta em formulário próprio do Plano, datando-a e assinando-a.

§ 1º - A proposta somente criará direitos para o candidato e seus beneficiários, após a sua aceitação pela Diretoria Executiva da Entidade.

§ 2º- Aceita a proposta de inscrição pela Diretoria Executiva da Entidade, passará o candidato a condição de associado deste Plano, recebendo um número de matrícula.

Art. 16 – A Admissão de associado será feita com base nas declarações por ele prestadas na proposta, não importando tal fato no reconhecimento, expresso ou tácito, da veracidade das mesmas por parte da Entidade.

§ 1º- A Entidade, em qualquer época, poderá exigir do associado ou de seus beneficiários, a comprovação de todas as informações ou dados por eles fornecidos.

§ 2º- A omissão, inexatidão ou falsidade de informações ou dados, por parte do associado, que influenciem na aceitação do risco implicam na perda dos seus direitos ou no cancelamento de benefícios ou na sua exclusão do Quadro Social da Entidade, desobrigando, conseqüentemente a mesma de suas responsabilidades ou ônus para com o associado ou beneficiários.

Art. 17 - Ficará a critério exclusivo da Entidade a aceitação ou não da proposta, não sendo esta obrigada a justificar seu procedimento, inclusive não se responsabilizando por propostas extraviadas, não remetidas, com vícios ou rasuras no preenchimento.

Parágrafo Único- Após o exame, pela Diretoria, da proposta subscrita considerar-se-á, para efeito deste Regulamento, como data de ingresso no Quadro Social a constante no Certificado de Participante, que lhe será fornecido.

CAPÍTULO II – DA EXCLUSÃO DO ASSOCIADO E PERDA DE DIREITOS

Art. 18- O sócio é considerado excluído, independentemente de qualquer ato administrativo ou providências da Entidade.

I – por falecimento;

II – por requerimento, solicitando sua exclusão;

III – por inadimplemento das obrigações estabelecidas no artigo 23 e seu § 2º e no artigo 26 deste Regulamento, caracterizado pelo débito de três contribuições;

IV – pelas razões constantes no § 2º do artigo 16 deste Regulamento;

V- por haver sido considerado desistente, quando não aceitar a atualização dos valores monetários das contribuições e dos benefícios.

Art. 19 – Ainda que não tenha sido caracterizado o inadimplemento previsto no inciso III do artigo 18 deste Regulamento, o direito ao benefício dependerá da prova de quitação das contribuições devidas, antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 20 - O associado que tiver sido excluído do Quadro Social da Entidade, não terá o direito a devolução de taxas e contribuições, já pagas.

TÍTULO III – DA DESIGNAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 21 - A designação dos beneficiários será feita mediante declaração expressa do associado na proposta de inscrição.

Parágrafo Único- As modificações supervenientes que importem na inclusão ou exclusão de beneficiários serão comunicadas por escrito em formulário próprio à Entidade e assinadas pelo interessado.

TÍTULO IV – DAS FONTES DE CUSTEIO DO PLANO **CAPÍTULO I – DOS PAGAMENTOS DOS ASSOCIADOS**

Art. 22 - As importâncias devidas à Entidade pelos associados são as seguintes:

- a - contribuição; e
- b - taxa de inscrição.

Art. 23 - Entende-se por contribuição, a importância a ser paga mensalmente pelo associado para custear as coberturas de riscos garantidas pelo Plano bem como suas despesas de colocação, comissão de corretagem e administração.

§ 1º- Sempre que o associado do Plano, por implemento de idade, mudar de faixa etária, automaticamente, sua contribuição será ajustada à taxa vigente para a nova faixa etária.

§ 2º - A contribuição a que se refere este artigo será paga antecipadamente pelo associado; ela é indivisível e corresponde a contra-partida dos riscos mensais garantidos pelo Plano.

§ 3º - As contribuições pagas pelo associado não serão restituídas em hipótese alguma, em virtude do disposto no § 2º deste artigo.

Art. 24 – A taxa de inscrição é a importância a ser paga pelo associado, destinando-se ao custeio das despesas diretas de angariação.

Parágrafo Único- Na hipótese de não ser aceita a proposta, a taxa de inscrição será devolvida pela Entidade.

Art. 25 - O valor da taxa de inscrição é de duas vezes a contribuição mensal definida no artigo 23 deste Regulamento.

Art. 26 - O pagamento das contribuições poderá ser feito até o 10º (décimo) dia de cada mês a que corresponde, por uma das seguintes maneiras:

a - através de bancos autorizados pela Entidade, por meio de “carnês “ de pagamento que deverá ser enviado 30 (trinta) dias antes do vencimento da primeira contribuição ; na hipótese do participante não o receber deverá efetuar o pagamento por qualquer das formas previstas na letra b ;

b - por Ordem de Pagamento, Cheque Comprado nominal ao GBOEX-GRÊMIO BENEFICENTE ou Vale Postal a favor da Entidade, pagável na praça da sede da mesma, com indicação do nome do associado, seu número de matrícula, faixa que está sendo paga e mês de referência;

c - através de consignação em Folha de Pagamento de Organização credenciada pelo GBOEX.

§ 1º - As contribuições devidas à Entidade e não recolhidas ou não pagas nos prazos legais ficam sujeitas a juros moratórios e correção monetária.

§ 2º - O uso contínuo de quaisquer das formas de pagamento de importância devida à Entidade, não gera para o associado qualquer direito à manutenção das mesmas.

Art. 27 - A Entidade não garantirá quaisquer coberturas de riscos sobre pessoa que tenha contribuído com quantias sem que a Diretoria Executiva tenha autorizado a sua inclusão como associado do Plano.

TÍTULO V – DA HABILITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS

Art. 28 - Os dependentes ou beneficiários do associado deverão, no caso de morte deste, comunicar imediatamente o fato à Entidade.

Art. 29 - Para efeito da liquidação do benefício, a Entidade exigirá provas documentais que julgar necessárias em relação ao evento e aos beneficiários, bem como a outras quaisquer comprovações de dados ou informações que tenham sido prestadas pelo associado ou quaisquer das partes envolvidas no contrato de Benefícios.

Art. 30 - A Entidade obriga-se a dar trâmite preferencial a processos de habilitação de benefícios.

Art. 31 - O processo de habilitação a benefícios será instaurado por iniciativa dos interessados, ou seus representantes legais, competindo-lhes apresentar a documentação que lhe for exigida pela Entidade.

§ 1º - O direito ao benefício dependerá da prova de quitação das contribuições devidas antes da ocorrência do fato gerador, na forma prevista neste Regulamento.

§ 2º - A Diretoria Executiva, em ato próprio e observadas as normas em vigor, baixará normas estabelecendo quais documentos serão exigidos em cada caso, para que defira os pedidos de benefícios.

§ 3º - Após o reajuste periódico do pecúlio, o novo valor do benefício só será devido se o associado já houver pago a 1ª contribuição do novo valor, antes do óbito.

Art. 32 - Em relação à prescrição de direitos de habilitação de benefícios ou suas parcelas não reclamadas à Entidade, esta observará o que dispuser a legislação vigente.

Art. 33 - Os benefícios não reclamados com oportunidade não vencerão juros ou qualquer correção e seu valor será o correspondente à contribuição que vinha sendo paga na ocasião do óbito.

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - O Órgão Técnico Atuarial da Entidade, ao término de cada exercício financeiro, avaliará atuarialmente as operações relacionadas a este Plano.

Parágrafo Único - Em qualquer época, em função do que estabelece o parágrafo 1º do Artigo 23, haverá reajustamento automático das contribuições, visando unicamente o equilíbrio técnico atuarial e financeiro do Plano.

Art. 35 - O fato da Entidade tolerar qualquer infração de dispositivo do presente Regulamento, não significa que esta abriu mão do direito que lhe é conferido por tal dispositivo ou o teve como alterado ou cancelado.

Art. 36 - Sempre que necessário este Regulamento poderá receber alteração ou complementação, ouvida a Diretoria Executiva, o Órgão Técnico Atuarial e o Conselho Deliberativo, devendo, a priori,

ser submetida à aprovação da SUSEP e posteriormente, comunicado por escrito ao participante do Plano.

Art. 37 - Os casos omissos neste Regulamento e os que venham a suscitar dúvidas serão resolvidos pela Diretoria Executiva da Entidade com parecer prévio dos setores jurídico e atuarial quando se tratar de matéria da especialidade desses setores.

Art. 38 - Este Regulamento entrará em vigor, após a aprovação pela SUSEP, em data fixada pela Entidade.

ANEXO I

Tabela Ilustrativa da Variação % por Idade - Artigo 23*

FAIXAS ETÁRIAS		Acréscimo
De	Para	
14 a 40	41 a 45	49,38%
41 a 45	46 a 50	53,93%
46 a 50	51 a 55	56,33%
51 a 55	56 a 60	56,20%
56 a 60	61 a 65	56,31%
61 a 65	66 a 70	56,69%
66 a 70	71 a 75	51,34%
71 a 75	76 a 80	47,72%
76 a 80	81 a 85	49,01%
81 a 85	86 a 90	42,59%
86 a 90	91 a 95	47,37%
91 a 95	96 a 120	117,61%

***Art. 23** - Entende-se por contribuição, a importância a ser paga mensalmente pelo associado para custear as coberturas de riscos garantidas pelo Plano bem como suas despesas de colocação, comissão de corretagem e administração.

§ 1º- Sempre que o associado do Plano, por implemento de idade, mudar de faixa etária, automaticamente, sua contribuição será ajustada à taxa vigente para a nova faixa etária.